

Ofício nº 018/2022

AO EXCELENTÍSSIMO

Senhor: Arilson Valério da Silva

São Miguel do Guaporé-RO, 20 de Junho de 2022

ASSUNTO:

Improbidade Administrativa ato e enriquecimento Ilícito, prejuízo ao erário de vereador .

Excelentíssimo Senhor Presidente Arilson Valério da Silva

Ao Cumprimentá-lo cordialmente através do presente eu Claudemir Souza de Farias inscrito no CPF nº 700.796.172-04 e no RG nº 683.227 SSP/ RO, título de Eleitor nº 010703502305. ZONA 035 SESSÃO 0023.

Venho através de este requerer conforme o ART 14 da constituição Federal que qualquer pessoa poderá representar junto a Autoridade Administrativa Competente para que seja instaurada investigação para apurar e comprovar ato de Improbidade Administrativa, ato de enriquecimento Ilícito e prejuízo ao erário. Praticado pelo Vereador atuante desta casa de leis REMY CARDOSO XAVIER.

Faz-se necessário a instauração inquérito e investigação, e providencias junto ao Poder Legislativo desta Casa de Leis, em anexo documentos que comprovam ato de Improbabilidade Administrativa, como enriquecimento Ilícito e prejuízo ao erário a cometido pelo servidor e Vereador desta Casa de Leis REMY CARDOSO XAVIER.

No dia 22 de Março de 2021 estive de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 24 de Março 2021, e estive de plantão 24 hrs no dia 22 de Março 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo .

No dia 19 de Abril de 2021 estive de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 20 de Abril 2021, e estive de plantão 24 hrs no dia 20 de Abril 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo .

No dia 09 de Agosto de 2021 estive de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 11 de Agosto 2021, e estive de plantão 24 hrs no dia 09 de Agosto 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo .



No dia 23 de Agosto de 2021 esteve de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 27 de Agosto 2021, e esteve de plantão 24 hrs no dia 24 de Agosto 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo .

No dia 16 de Novembro de 2021 esteve de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 18 de Novembro 2021, e esteve de plantão 24 hrs no dia 16 de Novembro 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo.

No dia 30 de Novembro de 2021 esteve de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 02 de Dezembro 2021, e esteve de plantão 24 hrs no dia 01 de Dezembro 2021, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo.

No dia 21 de Fevereiro de 2022 esteve de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 23 de Fevereiro 2022, e esteve de plantão 24 hrs no dia 22 de Fevereiro 2022, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo.

No dia 02 de Maio de 2022 esteve de diária pelo poder Legislativo Municipal até o dia 05 de Maio 2022, e esteve de plantão 24 hrs no dia 05 de Maio 2022, com início as 07:00 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana conforme escala em anexo.

No dia 20 de Maio de 2022 esteve de plantão de 24 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana , e no mesmo dia participou do Evento Comemorativo da Equipe de Enfermagem e Técnico de Enfermagem no Sindicato dos Servidores Públicos em São Miguel do Guaporé conforme fotos em anexo.

No dia 07 de Junho de 2022 esteve de plantão de 24 hrs no Centro de Saúde José Dias em Santana , e faltou na sessão neste dia devido estar cumprindo a escala de Plantão na Unidade.

Conforme inciso 37 XVI CF veda a acumulação remunerada de cargos Públicos Exceto quando houver compatibilidade de horários do dispositivo constitucional ART inciso III, da constituição Federal de 1988, a qual aduz que não havendo compatibilidade de horários assiste o direito de acumular de Vereador e um cargo de empregou ou função Pública. Anota-se com tudo não havendo compatibilidade de cargo horária deverá o Vereador afastar-se do Cargo desempenhado sendo facultado escolher entre a remuneração do cargo ou da Função Legislativa.

A Lei 8429 sancionada em 02 de Junho 1992 dispõe sobre sanções aplicadas aos Agentes Públicos no caso enriquecimento Ilícitos no exercício do Cargo e mandatos cargo ou emprego na Administração Pública.



A Lei 8429 sancionada em 02 de Junho 1992 dispõe sobre sanções aplicadas ao Agente Públicos no caso enriquecimento Ilícitos no exercício do Cargo e mandatos cargo ou emprego na Administração Pública.

As Sansões desta Lei os atos de improbidade praticados contra a Administração Pública.

Capítulo II diz no art. LX constitui ato de probidade Administrativa conforme segue a Lei anexo, já no capítulo III fala das penalidades.

Independente de integrar a Administração direta ou indireta estará enquadrado na sanção da Lei sendo que conforme a Lei o ato a cometido pelo então Vereador e Funcionário Público que atuem dois cargos em dois locais diferentes ao mesmo tempo ato de improbidade administrativa. A lei diz a suspensão dos direito Políticos de oito a dez anos e multa.

Desde já grato pela atenção e me colocando a disposição para quaisquer esclarecimentos que lhe fizer necessário.

Sendo o que tinha para o momento reintero os votos de estimo apreço.

CERTOS DE PODERMOS CONTAR COM SEU ATENDIMENTO AO SOLICITADO, DESDE JÁ AGRADEÇEMOS.



CLAUDEMIR SOUZA DE FARIAS
RG:683.227 SSP/RO



SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

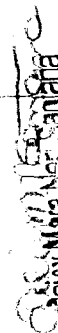
CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MOTORISTA

MÊS: DEZEMBRO/2021

MOTORISTA																															
MÊS : DEZEMBRO/2021																															
Dias do Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Dias da semana	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R C C A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A
Servidores																															
FÉRIAS																															
JOSE ALEXANDR E NETO																															
NILSON DOS SANTOS BOFFI																															
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA																															
ADRIANO BRITZKE																															
REMY CARDOSO																															
JAIR DE OLIVEIRA																															
ATESTADO MEDICO																															

PL	24 HORAS – 07:00hs as 07:00 hrs
D	12 HORAS- 07:00hrs as 19:00hrs
N	12 HORAS- 19:00hrs as 07:00 hrs


Daisy Maria Net Santana
 Coord. De Saúde Pública U. De Santana
 Portaria Nº. 06/SEMUG/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MÊS: NOVEMBRO/2021

MOTORISTA

Dias do Mês		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	X
Dias da semana		S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	S E X T A	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	S E X T A	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	S E X T A	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	S E X T A	T E R Ç A		
Servidores																																
JOSE ALEXANDR ENETO					P L					P L										P L										PL		X X
	NILSON DOS SANTOS BOFFI					PL					PL					P L										PL					PL	X X
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA			P L										PL					P L					PL									X X
ADRIANO BRITZKE				P L					P L										PL					PL								X X
REMY CARDOSO		PL																														X X
JAIR DE OLIVEIRA																																
ATESTADO MEDICO																																

PL	24 HORAS – 07:00hrs as 07:00 hrs
D	12 HORAS- 07:00hrs as 19:00hrs
N	12 HORAS- 19:00hrs as 07:00 hrs


Daisy Mara Neri Santana
 Coord. De Saúde Pública D. De Sarlane
 Portaria Nº 026/SEMUG/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MOTORISTA

AGOSTO 2021

Dias do Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Dias da semana	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E G U N D A	T E R Ç A
JOSE ALEXANDRE NETO	PL	PL				PL				PL				PL				PL				PL				PL					
NILSON DOIS SANTOS BOFF																															
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA			PL				PL				PL				PL				PL				PL				PL				
ADRIANO BRITZKE					P	L		P				PL				P									PL					PL	
REMY CARDOSO	PL			P	L			P	PL				P				P								PL						
JAIR DE OLIVEIRA									PL				P	L			P	L													
ATESTADO MEDICO																															

Beisy Mara Neri Santana
Beisy Mara Neri Santana
Coord. De Saúde Pública D. De Santana
Portaria Nº. 026/SEMUG/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MÊS: FEVEREIRO/2022

MOTORISTA

Dias do Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	X
Dias da semana	T E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E E G U N D A	T E E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E E G U N D A	T E E R Ç A	Q U A R T A	Q U I N T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E E G U N D A	T E E R Ç A	Q U I N T A	Q U A R T A	S E X T A	S A B A D O	D O M I N G O	S E E G U N D A	X
Servidores																													

FÉRIAS

JOSE ALEXANDR ENETO																														
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	PL				PL				PL				PL				PL								PL					X
REMY CARDOSO		PL				PL				PL				PL												PL				X
NILSON DOS SANTOS BOFF			PL				PL				PL									PL										X
ADRIANO BRITZKE				PL				PL									PL													X
JAIR DE OLIVEIRA																														

PREVIDENCIA

PL	24 HORAS – 07:00hrs as 07:00 hrs
D	12 HORAS- 07:00hrs as 19:00hrs
N	13 HORAS- 19:00hrs as 07:00 hrs

Deisy Maria Neri Santana
Deisy Maria Neri Santana
Coord. de Saúde Pública D. De Santana
Portaria Nº. 016/SEMUG/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MÊS: MAIO/2022

MOTORISTA

Dias do Mês	2	3	4	5	6											16	17	18	19	20											23	24	25	26	27					30	31		
Dias da semana	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA											SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA											SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA					SEGUNDA	TERÇA		
JOSE ALEXANDRE NETO					PL											PL																			PL							PL	
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	PL																																			PL							
NILSON DOS SANTOS BOFF		PL																														PL											
ADRIANO BRITZKE																																											
REMY CARDOSO XAVIER																																		PL									
JAIR DE OLIVEIRA																																										PL	
-PREVIDENCIA-																																											

PL	24 HORAS - 07:00hs as 07:00 hrs
D	12 HORAS- 07:00hrs as 19:00hrs
N	12 HORAS- 19:00hrs as 07:00 hrs

Beisy Neri Santana
Beisy Neri Santana
Coord. De Saúde Pública D. De Santana
Portaria Nº 02/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE
S A U D E

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE

CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MÊS: MARÇO/2021

MOTORISTA

Dias do Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
Dias da semana	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA
Servidores																															
ADRIANO BRITZKE	PL				PL				PL				PL								PL				PL						
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA		PL				PL								PL				PL									PL			PL	
Wenderson rogerio rodrigues			PL				PL				PL				PL				PL				PL								
Claudevan Manday Pinheiro				PL				PL				PL				PL								PL							
REMY CARDOSO										PL		PL					PL			PL		PL				PL					PL

-FERIAS-

-LICENÇA-PRÊMIO-

-ATESTADO MÉDICO-

-ATESTADO NÍDICO

PL 24 HORAS - 07:00hs as 07:00 h

4

Deisy Mara Neri Santana
Deisy Mara Neri Santana
Coord. De Saúde Pública D. De Santana

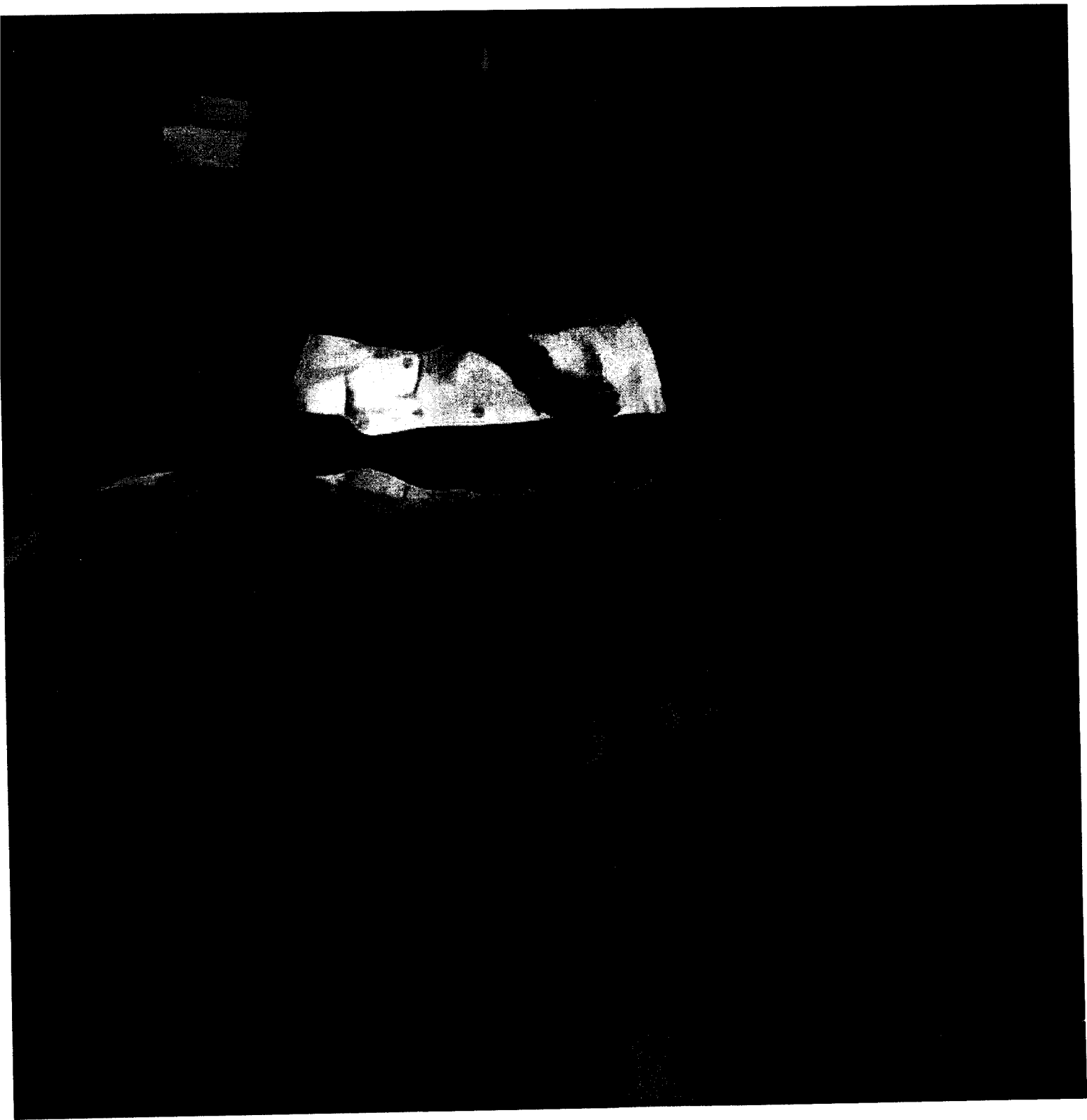
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

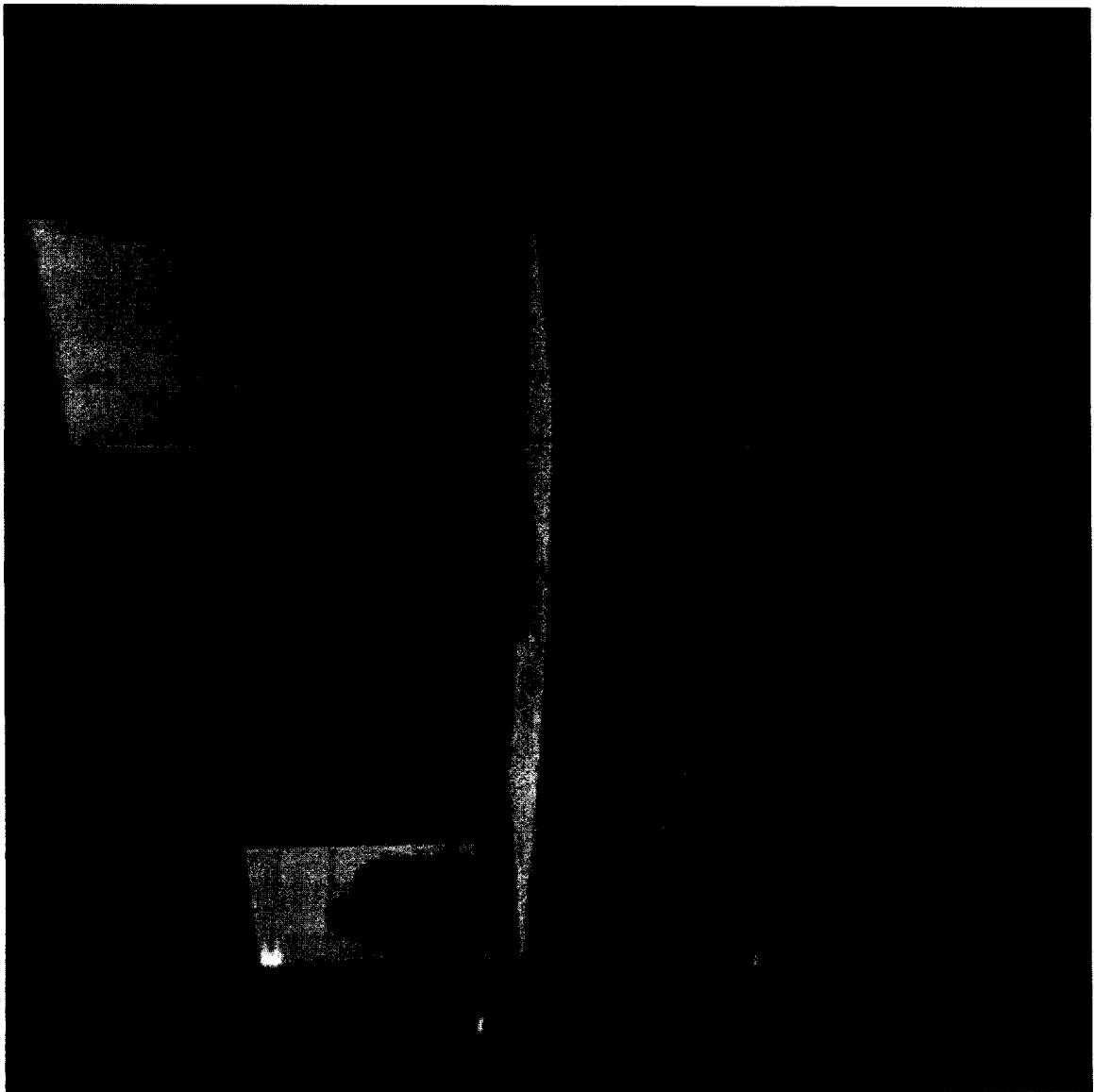
CENTRO DE SAÚDE JOSÉ DIAS DA SILVA

MÊS: ABRIL/2021		MOTORISTA																														
Dias do Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
Dias da semana	QUINTA	SEXTA	SABADO	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	
Servidores																																
JOSÉ ALEXANDRE NETO	P	L			P	L			P	L			PL				PL				P	L							PL			
ADRIANO BRITZKE			P	L		P	L			PL				PL				PL				PL				PL					P	L
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA							P	L			PL				PL				P	L			P	L				PL				
REMY CARDOSO			P	L				P	L		PL					PL									PL					P	L	
NILSON DOS SANTOS BOFF																																
RONY AGOSTINI																																
JAIR DE OLIVEIRA SOARES																																
		LICENÇA PREMIO																														
		AFASTAMENTO COVID-19																														
		AFASTAMENTO COVID -19																														

PL 24 HORAS – 07:00hs as 07:00 h

Deisy Maria Neri Santana
Deisy Maria Neri Santana
Coord. De Saúde Pública D. De Santana
Portaria Nº 02/65EMUG/2021





IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 109, I, II, III, IV e V.

XV - celebrar contrato de outorga de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005*

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das
Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo 133 com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, quando lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

ATO DE IMPROBIDADE	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	MULTA	PROIBIÇÃO DE CONTRA COM O PODER PÚBLICO
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	8 – 10 ANOS	3x o valor acrescido	10 anos
PREJUÍZO AO ERÁRIO	5 – 8 ANOS	2x o dano	5 anos
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	3 – 5 ANOS	100x o valor da remuneração	3 anos
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO	5 – 8 ANOS	3x o valor do benefício	-

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º, por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse susceptível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

37, inciso **XVI, CF**, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários. Do dispositivo **Constitucional**, portanto, conclui-se ser possível acumulação de cargos sendo: Dois cargos de professor. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

29 de set. de 2020

próvidências.”

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

* Atos ilícitos praticados por agentes públicos

* A lei 8.429, sancionada em 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções.